

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
sequida, à CEOP, CAS e CCJ
Em 28/06/01.


Flamarion Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 236 /GAG

Brasília, 25 de junho de 2001.

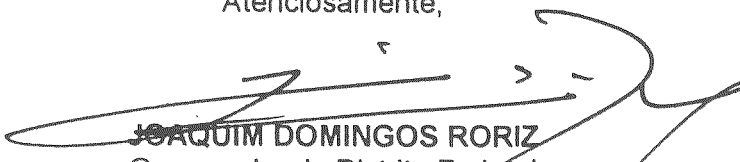
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e demais digníssimos Parlamentares, o anexo Projeto de Lei contemplando a modificação do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 2.675, de 12 de janeiro de 2001, que reestrutura e organiza as Carreiras Finanças e Controle, e Planejamento e Orçamento do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

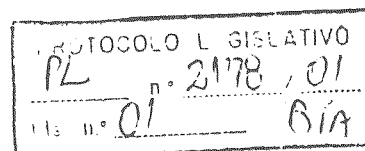
A presente proposição tem por escopo promover adequação daquele dispositivo às necessidades dos órgãos setoriais do Governo do Distrito Federal, bem como de atender a eventuais solicitações do Poder Legislativo Distrital e dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, que buscam a colaboração da Administração no sentido de ceder servidores atuantes em importante área governamental, do Sistema de Finanças e Controle e do Sistema de Planejamento e Orçamento, para composição de suas equipes.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Pares dessa Casa Legislativa, protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF



PROJETO DE LEI Nº

PL 2178 /2001

DE 2001.

Altera a Lei nº 2.675, de 12 de janeiro de 2001, que reestruturou as carreiras Finanças e Controle e Orçamento do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O § 2º do artigo 8º da Lei 2.675, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º

§ 1º

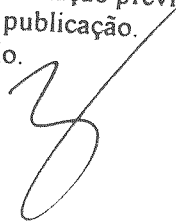
§ 2º O titular de cargo efetivo das Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento somente fará jus à GCG quando lotado e em exercício na Secretaria de Fazenda e Planejamento ou na hipótese de cessão, nas seguintes situações:

I – para órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, por autorização do Secretário de Fazenda e Planejamento;

II – para os Poderes da União, Estados e Municípios, bem como para o Poder Legislativo do Distrito Federal, por autorização do Governador, mediante manifestação prévia da Secretaria de Fazenda e Planejamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



PROJETO LEGISLATIVO
PL 2178 / 01
02 BIA